



Decisão n.º 11/2025 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2025.

Secretaria Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF

Pregão Eletrônico SRP n.º 90011/2024 Processo n.º: 00431-00016914/2024-52

Assunto: Recurso Administrativo oferecido pelas empresas CIGA COZINHA INDUSTRIAL E EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA

## DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.133.237-0001/67 e EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 19.007.762/0001-48, que em síntese alegam: **a primeira**, “*inequibidade da proposta apresentada pela empresa recorrida; irregularidade na fase de lances marcada pela uso de robôs por um licitante; ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa recorrida; inconsistências documentais nas declarações apresentadas pela recorrida e concessão inadequada de prazo para ajustes na planilha de custos com erros insanáveis.*”, **a segunda** “*que a empresa recorrida apresentou declarações obrigatórias exigidas pelo edital contendo inconsistências formais evidentes e graves*”

Aceitas as intenções de recurso, as Recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões de recorrer, devidamente contrarrazoadas. Abrindo-se prazo para a decisão do Pregoeiro.

É o brevíssimo relatório.

### II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constante nos recursos.

### III - DO MERITO

#### A) Das razões da Recorrente - CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA

Inicialmente, alega a Recorrente que “a proposta vencedora apresenta inconsistências técnicas que inviabilizam sua execução, contrariando os critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente” por indicar custos de despesas com “matéria-prima” abaixo dos preços praticados no mercado, assim como orçamento inadequado para “Equipamentos e utensílios” e “itens de limpeza e higiene” o que, segundo a Recorrente, comprometeria a regularidade da execução contratual e infringe o art. 7.7.5 do Edital, que exige demonstração de exequibilidade dos preços ofertados.

A empresa Recorrente aponta, ainda, a utilização de sistemas automatizados para envio de lances (robôs) por parte do licitante classificado em 4º lugar, o que teria prejudicado a isonomia e a competitividade do certame, visto que tal prática infringe normas editalícias e jurisprudências da Cortes de Contas, o que deveria levar à anulação da fase de lances do Pregão.

Em sequência, a Recorrente aduz que a empresa recorrida não cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira estipulados no edital, uma vez que teria apresentado balanço patrimonial com inconsistências nos índices de liquidez e patrimônio líquido inferior ao exigido no item 8.2.3 do Edital.

Por fim, a empresa Recorrente afirma haver inconsistências formais nas declarações apresentadas pela empresa Recorrida, assim como teria havido concessão de prazo excessivo para correção de erros em planilhas de custos, favorecendo a empresa vencedora.

#### B) Das razões da Recorrente - EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida “apresentou declarações obrigatórias exigidas pelo edital contendo inconsistências formais evidentes e graves. Todas as declarações assinadas, por este licitante apresentam datas de assinatura anteriores às respectivas datas de emissão do documento, com exceção da DECLARACAO CCL 16\_66\_ass, conforme exemplificado a seguir: 1. Declaração: ANEXO - DECLARAÇÃO SUSTENTABILIDADE DESTINO\_ass - Data de emissão: 30/12/2024; - Data de assinatura: 27/12/2024. 2. Declaração: ANEXO - DECLARAÇÃO XXXIII CF\_ass - Data de emissão: 30/12/2024; - Data de assinatura: 27/12/2024”.

#### Das contrarrazões da Recorrida – REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA

## 1. **Recurso da CIGA ALIMENTOS**

A Recorrida rebate as alegações da empresa Recorrente afirmando, inicialmente, que a alegação de inexecuibilidade de sua proposta é “*extremamente genérica*” por não indicar o padrão de mercado descumprido, quanto os itens deveriam custar e não fornecer quaisquer insumos minimamente objetivos para que possa ser analisada a alegação de inexecuibilidade da proposta. Pontua, ainda, a Recorrida que “*proposta inexecuível é aquela que não tem condições de ser executada, o que não é o caso*”.

Em complemento aos seus argumentos, a Recorrida colecionou decisões do Tribunal de Contas da União – TCU para fundamentar a afirmação de que “*a (in)execuibilidade não é medida pelo valor da proposta, mas pela possibilidade de a empresa executar o contrato com o valor proposto*” destacando que a Recorrente ignorou que a licitação é procedimento que estimula a apresentação dos melhores preços.

Destacou, também, a Recorrida que “*para todos os componentes da sua proposta, tem uma conjunção de fatores que lhe permite ofertar os preços apresentados na contratação*”, bem como salientou que “*já opera dois restaurantes comunitários no Distrito Federal e conhece a realidade da operação – acumula larga experiência nesse tipo de prestação de serviços, podendo, hoje, ofertar os melhores preços para Administração SEM que isso resulte na inexecuibilidade de quaisquer propostas, visto que, apesar do preço, a empresa possui plena capacidade de cumprir com os valores ofertados, possuindo inclusive estrutura e equipamentos próprios que dinamizam sua operação, reduz custos de implantação e de operação por consequência*”.

Ainda sobre o tema, a Recorrida ressaltou que o valor da sua proposta (R\$ 11.011.093,20) equivale a 51,10% do valor estimado pela Administração para a licitação, o que já teria suprido a condição prevista no subitem 7.8 do edital que trata da presunção de execuibilidade da proposta.

Salienta, ainda, a Recorrida que, por se trata de licitação por preços global, a inexecuibilidade é avaliada em relação ao custo integral, apresentados os preços ofertados para os itens que compõem o objeto da contratação e os compara com os preços praticados nas últimas licitações promovidas pela SEDES/DF.

Por derradeiro, a Recorrida destaca que apresentou a melhor oferta de preços para a Administração Pública e que sua proposta é plenamente exequível, não havendo nenhum risco de inexecução contratual.

No tocante à suposta utilização de robôs na fase de lances, defende a empresa Recorrida que o uso de robôs foi atribuído exclusivamente à empresa classificada em quarto lugar todavia, tal participante não avançou para a fase de disputa fechada do certame. Sustenta ainda, a Recorrida que os valores ofertados pelas três primeiras colocadas “*foram substancialmente inferiores ao lance final apresentado pela licitante que teria utilizado o suposto robô. Este fato demonstra, de forma inequívoca, que os lances supostamente automatizados não impactaram a formação do preço final nem comprometeram a competitividade do certame*”.

Ainda sobre a questão, a Recorrida destaca que “*nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021, eventuais irregularidades no procedimento licitatório somente podem ensejar a nulidade do certame caso reste demonstrado prejuízo ao interesse público ou aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da competitividade e o da economicidade*” destacando que a anulação de uma licitação ou de um contrato administrativo deve ser cuidadosamente avaliada, considerando o interesse público e os potenciais prejuízos decorrentes da nulidade.

Por fim, a Recorrida sustenta que “*o alegado uso de robô por uma empresa cuja proposta não influenciou o resultado final não configura prejuízo que justifique a anulação da licitação*” bem como faz a seguinte observação: “*conforme o princípio da conservação dos atos administrativos, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e previsto pelo art. 55 da Lei n. 9.784/96, os atos administrativos devem ser preservados sempre que possível, especialmente quando atingem a sua finalidade sem prejuízo à Administração Pública ou aos particulares. Anular o certame, na presente situação, significaria não apenas desconsiderar o resultado legítimo da disputa, mas também causar prejuízo direto à Administração Pública, que obteve uma proposta vantajosa e em conformidade com o interesse público.*”

No que concerne ao descumprimento de qualificação econômico-financeira, a Recorrida rebate afirmando que as alegações são “*estapafúrdias*” e que a “*Recorrente não deve ter se prestado a examinar o edital e a documentação da Recorrida adequadamente*”.

Sustenta a Recorrida que no cadastro do SICAF constam os índices referente à Liquidez Geral (LG) – (15,13) e Liquidez Corrente (LC) – (15,13) e Solvência Geral (SG) – (16,00), fato que seria suficiente para suprir a exigência contida no item 8.1.1 do edital. Além disso, a Recorrida acentua que possui patrimônio líquido de R\$ 10.137.875,36, superior a 10% do montante estimado no certame.

Sobre os apontamentos aos demais elementos do balanço patrimonial, afirma a Recorrida que a “*Recorrente é useira e vezeira em tentar impugnar a qualificação de suas concorrentes apontando defeitos que, na sua visão, maculariam os seus balanços patrimoniais. Mas a Administração não tem caído em tal truque. No Pregão 90004/2024, foram proferidas duas decisões (Decisão n.º 15/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC e Decisão n.º 22/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC) que rejeitaram recursos que tratavam das documentações contábeis dos licitantes vencedores, a SEDES/DF pontuou que o exame que empreende é objetivo, amparado nas disposições do edital de licitação, e que não lhe compete examinar com profundidade a sua composição*”.

Relativo aos supostos vícios na documentação, a Recorrida defende-se sustentando que tratam de “*mero erro material*” os quais não afetam o conteúdo dos documentos. Salientou ainda, que a finalidade dos atos foram cumpridas uma vez que os “*critérios de sustentabilidade e o não emprego de menores foi devidamente comprovado não só pelo teor dos documentos, mas porque essas declarações passaram por ratificação pela recorrida no sistema*”.

Destaca, também a Recorrida que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não possui a interpretação que a Recorrida tenta atribuir, uma vez que “*a vedação à juntada de documentos em sede de diligência não impede que condições preexistentes (como é o caso do cumprimento da sustentabilidade e do não emprego de menores) sejam comprovadas por novos documentos juntados em sede de diligência*”.

A Recorrida concluiu a temática afirmando que “*caso a Administração entendesse que os documentos, por conta dos simples erros de digitação que levaram às divergências de três dias entre as suas datas e as datas de assinatura, demandariam esclarecimento complementar, tal poderia ser saneado por diligência, inclusive com a juntada de novas declarações saneadas das falhas, sem que isso implicasse ilegalidade.*”

No que diz respeito ao suposto vício na realização de diligência, a Recorrida destaca a previsão editalícia que prevê expressamente a realização de diligência justamente para a finalidade combatida pela Recorrente, salienta ainda que, “*o edital não especifica o prazo mínimo ou máximo. E nem deveria fazê-lo, porque é competência do responsável pela condução da licitação – o pregoeiro – avaliar o tempo necessário para que a diligência seja elaborada e respondida, sempre observando a razoabilidade e a preservação do interesse público (que se materializa pela manutenção da proposta mais vantajosa.*”

Por fim, a Recorrida evidencia que “*a inconformidade da recorrente, como pontuado, reside unicamente num juízo unilateral de que duas horas seria prazo excessivamente longo, sem apresentar qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário para a sua manifestação.*”

## 2- Recurso da EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA

A Recorrida rebate os argumentos da empresa Recorrente nos termos expostos a seguir: "

*"Primeiramente, porque se trata, por óbvio, de mero erro material, que é aquele evidente e facilmente perceptível, e que tem como seu exemplo mais típico os equívocos de digitação ou inconsistências em datas de documentos, os quais não afetam o conteúdo substancial do documento*

*(...)segundo lugar, a finalidade do ato foi cumprida, dado que, ainda que haja discrepância simples de datas, a adequação aos critérios de sustentabilidade e o não emprego de menores foi devidamente comprovado não só pelo teor dos documentos, mas porque essas declarações passaram por ratificação pela recorrida no sistema, já que ela marca os campos próprios no momento do cadastramento da proposta e subida dos documentos.*

*(...) terceiro lugar, não se deve desprezar a ausência de prejuízos para a Administração e da impossibilidade de se pronunciar a nulidade de atos sem essa comprovação lesão ao interesse público (que, em verdade, existiria em caso de exclusão da proposta mais vantajosa da disputa"*

Destaca, também a Recorrida que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não possui a interpretação que a Recorrida tenta atribuir, uma vez que *"a vedação à juntada de documentos em sede de diligência não impede que condições preexistentes (como é o caso do cumprimento da sustentabilidade e do não emprego de menores) sejam comprovadas por novos documentos juntados em sede de diligência"*.

A Recorrida conclui a temática afirmando que *"caso a Administração entendesse que os documentos, por conta dos simples erros de digitação que levaram às divergências de três dias entre as suas datas e as datas de assinatura, demandariam esclarecimento complementar, tal poderia ser saneado por diligência, inclusive com a juntada e novas declarações saneadas das falhas, sem que isso implicasse ilegalidade."*

## IV - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que a conduta deste Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA, inscrita no CNPJ nº 97.531.702/0001-33 que ofertou a proposta mais vantajosa válida para o Grupo/Lote 1 do Pregão SRP 90011/2024 (R\$ 11.011.093,20) não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, tais como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

Salienta-se que, o valor total estimado pela Administração Pública para o mencionado Pregão é de R\$ 21.544.020,00, ao passo que a proposta ofertada pela empresa REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA representa uma economia ao erário público de R\$ 10.532.926,80, em comparação ao valor estimado para o item em comento.

Em contrapartida, as empresas Recorrentes ofertaram na fase de lances os seguintes valores:

a) CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA - R\$ 12.606.966,00, o que a coloca em 3º lugar na classificação do certame, com o valor de R\$ 1.595.872,80 acima do ofertado pela empresa REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA; e

b) EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA - R\$ 13.960.126,8000, 7º lugar na ordem de classificação do certame, com o valor de R\$ 2.949.033,30 acima do ofertado pela REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA;

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, passamos a expor nossa Decisão com a devida fundamentação.

### 1. Recurso CIGA ALIMENTOS

#### • DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise acerca da questão levantada pela empresa Recorrente, primeiramente, cabe destacar o que dispõe o Edital quanto a exequibilidade da proposta, a saber:

*7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*7.8.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*

*7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da o*

*7.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

Destaca-se que as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 122 do Decreto Distrital nº 44.330/2023:

#### **Lei nº 14.133/21:**

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexecutableis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço,*

*serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

*Decreto nº 44.330/23*

*Art. 122*

*(..)*

*§ 4º Será considerado indicio de inexequibilidade das propostas:*

*I - valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração para aquisição de bens e serviços em geral;*

*II - valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração no caso de obras e serviços de engenharia.*

*§ 5º O pregoeiro poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.*

*§ 6º A inexequibilidade será considerada pelo pregoeiro após diligência que comprove:*

*I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Verifica-se que o Edital prevê os critérios objetivos para a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não demonstrem a sua exequibilidade, quando assim exigido pela Administração Pública. Neste cenário, entende-se por proposta inexequível aquela que não se mostra capaz de apresentar alguma compensação financeira, levando em consideração custos e encargos, o que poderia comprometer a execução contratual.

Vale salientar ainda que, segundo as recentes jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU, os critérios de inexequibilidade, acima mencionados, não representam uma presunção absoluta, visto que a Administração, por meio de diligências, deve conceder oportunidade para que o particular demonstre a exequibilidade da sua proposta, conforme a seguir:

*"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta" [Acórdão 465/2024-TCU-Plenário](#) e*

*"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei" - [Acórdão 803/2024-TCU-Plenário](#).*

Destaca-se que ao analisar o procedimento relativo ao PE SRP 90011/2024 nota-se que houve uma intensa disputa entre as empresas participantes durante a fase de apresentação das propostas iniciais e lances subsequentes, a qual foi vencida pela empresa Recorrida que ofertou o valor de (R\$ 11.011.093,20), que corresponde a **51,10%** do valor global estimado para a contratação, que é de (R\$ 21.544.020,00).

Tal condição, por si só, à luz das regras previstas nos itens 7.8 e 7.9 do edital, já afastaria a presunção de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, já que é superior a 50% do valor orçado pela Administração.

No que concerne aos apontamentos feitos pela Recorrente para sustentar a alegação de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, constata-se que são argumentos genéricos e, porque não dizer, meramente especulativos, visto que não especificou “**quais**” despesas com “matéria-prima” estariam supostamente fora dos padrões de mercado, assim como “**quais**” “Equipamentos e Utensílios”, bem como “**quais**” “Itens de Limpeza e Higiene” que estariam com orçamento “insuficiente” para aquisição, manutenção e/ou deixando de atender normas sanitárias, assim como não apresentou parâmetros (dados, fontes ou valores) que comprovasse sua afirmação.

No mais, como bem destacado nas contrarrazões da Recorrida, por se trata de licitação por preço global, a inexequibilidade é a avaliada em relação a todos os custos envolvidos na contratação, ou seja, mesmo se a Recorrente tivesse comprovado suas alegações, este, de forma isolada, não seria suficiente para provocar a desclassificação da proposta da empresa vencedora, conforme jurisprudência do TCU:

*"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta" ([Acórdão 637/2017-Plenário](#))*

Por outro lado, a Recorrida, em suas contrarrazões, trouxe elementos relevantes para demonstrar a exequibilidade da sua proposta de preços, dos quais destaco:

*"para todos os componentes da sua proposta, tem um conjunto de fatores que lhe permite oferta os preços apresentados para a contratação" e "em todos os anos de experiência da empresa, a Refeições Norte e Sul – que já opera dois restaurantes comunitários no Distrito Federal e conhece a realidade da operação – acumulou larga experiência nesse tipo de prestação de serviços, podendo, hoje, ofertar os melhores preços para Administração SEM que isso resulte na inexequibilidade de quaisquer propostas, visto que, apesar do preço, a empresa possui plena capacidade de cumprir com os valores ofertados, possuindo inclusive estrutura e equipamentos próprios que dinamizam sua operação, reduz custos de implantação e de operação por consequência."*

Neste ponto, vale registrar que, até o momento, os restaurantes comunitários que atualmente estão sob gestão da Recorrida (Sol Nascente/DF e Recanto das Emas/DF) não são objeto de qualquer procedimento sancionatório no âmbito desta Secretaria. Restando, demonstra a capacidade que a empresa detém de executar os contratos.

A Recorrida ainda em suas contrarrazões, expôs um comparativo entre os valores (por refeição - café, almoço e jantar) alcançados em licitação anterior promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal SEDES/DF (PE SRP 90004/2024), pela qual, em linhas gerais, ficou demonstrado a conformidade dos valores da sua proposta com os preços praticados recentemente na SEDES/DF, a

saber:

Tipo de Refeição	Proposta Refeições Norte e Sul	PE- 90004/2024 G1 Valor Adjudicado	PE 90004/2024 G2 Valor Adjudicado	PE 90004/2024 G3 Valor Adjudicado	PE 90004/2024 G4 Valor Adjudicado
Café	<b>RS 3,40</b>	RS 3,39	RS 3,20	RS 3,40	RS 2,90
Almoço	<b>RS 6,98</b>	RS 7,90	RS 7,00	RS 6,90	RS 6,85
Jantar	<b>RS 3,95</b>	RS 3,90	RS 4,00	RS 4,18	RS 3,85

Indo pela mesma perspectiva da Recorrida, vale trazer um paralelo entre os preços da proposta vencedora e os alcançados em outro procedimento realizado pela SEDES/DF tecnicamente equivalente ao PE 90011/2024, sob dois pontos de vistas: Quadro 1- valor global; e Quadro 2- Valor por tipo de refeição:

Quadro 1 - valores globais da melhor proposta e os percentuais correspondentes

Pregão/Grupo	Valor Estimado	Valor da Proposta	Percentual (%)
PE 12/2023- G1	RS 21.941.280,00	RS 11.533.120,00	52,56
<b>PE 90011/2024</b>	<b>RS 21.544.020,00</b>	<b>RS 11.011.093,20</b>	<b>51,10</b>

Quadro 2 – comparativo entre os valores de cada tipo de refeição

Tipo de Refeição	PE 90011/2024 Valor Estimado	Proposta Refeições Norte e Sul	Percentual (%)	PE- 12/2023 G1 Valor Estimado	PE- 12/2023 G1 Valor Adjudicado	Percentual (%)
Café	RS 7,39	<b>RS 3,40</b>	<b>46,00</b>	RS 9,46	RS 2,68	28,32
Almoço	RS 12,89	<b>RS 6,98</b>	<b>54,15</b>	RS 14,83	RS 7,58	51,11
Jantar	RS 8,92	<b>RS 3,95</b>	<b>44,28</b>	RS 10,52	RS 4,68	52,46

Ao revisar os quadros comparativos, observa-se que os preços ofertados pela Recorrida estão em total compatibilidade com os valores obtidos em procedimento anteriores realizados por esta Secretaria, com destaque para o comparativo direto com o PE 12/2023, tendo em vista as semelhanças, tanto dos valores das propostas globais, quanto dos percentuais perante aos valores estimados pela Administração, para as respectivas contratações (51,10% e 52,56%). Tais fatores endossam percepção de que a proposta apresentada pela Recorrida está dentro dos padrões de mercado.

Dessa forma, analisando as razões e contrarrazões expostas, constata-se que as alegações feitas pela empresa Recorrente, acerca da suposta inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, não merecem prosperar. Tendo em vista não haver apresentado evidências concretas que comprovem a inexecutabilidade da proposta da Recorrida. As alegações são genéricas e não apontam especificamente quaisquer itens da proposta que estejam em desacordo com o valor praticado no mercado.

#### • DA IRREGULARIDADE NA FASE DE LANCES

A utilização de sistemas automatizados, como robôs de lances, tem gerado discussões sobre a isonomia e a competitividade nas licitações públicas. A empresa Recorrente aponta que o uso desses sistemas pelo licitante classificado em 4º lugar prejudicou a equidade do certame, alegando que tal prática infringe normas editalícias e jurisprudências das Cortes de Contas.

A título de esclarecimento é sabido que ferramentas, como os robôs de lances, são respostas a demandas do mercado. É natural que os licitantes busquem ferramentas tecnológicas que maximizem sua eficiência.

A inteligência artificial e diversos softwares têm sido amplamente adotados por empresas, escritórios de advocacia e instituições públicas, sempre com o objetivo fundamental de melhorar a performance e maximizar a eficiência. Quando essas inovações não comprometem a integridade da disputa ou do mercado em que estão inseridas, devem ser vistas como uma evolução e um progresso, e não como um desvirtuamento.

As melhores estratégias da administração pública são aquelas que permitem aos licitantes competir de maneira mais eficiente, reduzindo custos nas contratações públicas e proporcionando maior transparência. Enquanto a Administração deve respeitar a isonomia na gestão dos procedimentos licitatórios e em suas atividades administrativas, as empresas devem buscar constantemente a diferenciação, aprimorando suas técnicas e estratégias.

Impor isonomia ao mercado contraria os princípios da livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

#### Do Entendimento do Tribunal de Contas da União Acerca do Uso de Robôs de Lances

Para fundamentar seu recurso administrativo, a referida empresa indicou que o Tribunal de Contas da União - TCU já teve pelo menos duas decisões em que o posicionamento foi contrário ao uso de robôs de lances, como se pode constatar no Acórdão nº 1098/2019 e pelo Acórdão nº 2147/2020.

Contudo, recentemente, o TCU tem mudado aos poucos o entendimento anterior, que era contrário ao uso de robôs de lances. Isso decorre principalmente do fim do encerramento aleatório da etapa de lances do pregão eletrônico, após a publicação do Decreto nº 10.024/2019, como é possível conferir, por exemplo, nos relatórios e votos que precederam ao Acórdão nº 2959/2020-Plenário e no Acórdão nº 2847/2020-Plenário, *in verbis*:

*“Mesmo que se diga que o uso dos robôs pode, potencialmente, ofender a isonomia, o fato é que não há norma proibitiva quanto a isso. E em exame preambular, é pouco crível que o Estado tenha que proibir a utilização da ferramenta ou se isso seria ao menos desejável”*

Há pouco tempo, por meio do Acórdão 2791/2019-TCU-Segunda Câmara, o Ministro Relator André de Carvalho, sinalizou a possibilidade de uma guinada jurisprudencial, conforme se afere do Voto:

*“Mesmo que se diga que o uso dos robôs pode, potencialmente, ofender a isonomia, o fato é que não há norma proibitiva quanto a isso. E, em exame preambular, é pouco crível que o Estado tenha que proibir a utilização da ferramenta ou se isso seria ao menos desejável. No caso, aparenta haver certa confusão entre causa com a solução ou o problema. Veja-se.*

*Convém lembrar qual é o intuito mais fundamental de uma licitação: garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, desde que guardado respeito a valores fundamentais do processo como a isonomia oferecer seus produtos e*

serviços a um preço que considerem justo, condizente com os que praticam no mercado.

(...)

*Mas, voltando ao uso dos robôs - levanta-se a seguinte questão: por que os licitantes não apresentam a proposta com o menor preço possível que poderiam oferecer à Administração? Pois bem. Essa indagação não pode ser respondida por esta Corte, a qual deve zelar pelo alcance dos interesses públicos. E a formulação de propostas compete aos atores do mercado. O fato é que, dentro do atual sistema, em que parece ser o intuito de alguns licitantes permanecer por mais tempo em primeiro lugar (e não oferecer o menor preço que poderiam praticar), o uso dos robôs acaba sendo bastante útil, já que a ferramenta permite a inserção de lances com o menor tempo possível, dentro do que prevê atualmente a IN 3/2011. (grifou-se)*

Apesar da existência de jurisprudência contrária e de mecanismos de inibição do uso de robôs por parte dos licitantes, nas plataformas que processam a maioria dos pregões eletrônicos (notadamente o “Compras.gov.br”, o “Licitações-e” e o “Licitações Caixa”), a verdade é que não há norma legal específica que proíba a utilização de robôs em licitações.

No tocante ao princípio da isonomia, este é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem privilégios ou discriminações a qualquer licitante. sem privilégios ou discriminações.

Na era digital, a utilização de softwares que automatizam processos é uma prática comum e necessária para aumentar a eficiência, tanto para empresas quanto para órgãos públicos, como o TCU. Essa adoção de tecnologia é vista como uma evolução, e não como um retrocesso. Contudo, para que haja uma regulamentação clara sobre o uso dessas ferramentas no contexto das licitações, é necessário que o Ministério da Economia edite normas específicas, conforme indicado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

### **Do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital e Dos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O procedimento licitatório é regido pelos princípios legais do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, ambos contam da norma geral de licitação, expresso na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, ao julgar uma licitação, o pregoeiro não pode adotar critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório, como podemos verificar no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*

Assim, se o edital não proibir expressamente o uso de robôs de lances, o pregoeiro não pode desclassificar uma proposta ou inabilitar uma empresa com base nesse critério. Caso se opte por considerar o uso de robôs como vedado, essa restrição deve estar claramente prevista no edital. As empresas que discordarem dessa interpretação devem impugnar o edital, e o pregoeiro analisará o pedido conforme a legislação vigente e os pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

É importante ressaltar que quem elabora o edital não pode inovar no ordenamento jurídico, criando proibições que não estejam previstas em lei, como é o caso do uso de robôs de lances em pregões eletrônicos. O princípio constitucional da legalidade, amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Portanto, na ausência de uma norma que proíba, o pregoeiro não deve acolher recursos administrativos que questionem o uso de robôs de lances.

Ao conduzir a licitação, o pregoeiro deve evitar critérios subjetivos ou não previstos no edital. Além disso, o próprio edital não deve incluir restrições ao uso de robôs, uma vez que não há legislação que exija uma conduta diferente ou que proíba essa prática.

Recentemente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), nos autos do Processo nº 1066880, em julgamento pioneiro, concluiu que não existem impedimentos legais para o uso de robôs, destacando que a automação traz celeridade e eficiência ao processo. Esse entendimento, embora isolado, evidencia a divergência de posicionamentos entre os tribunais.

Como bem apontado pela empresa Recorrida, “o uso de robô para inserção de lances foi atribuído exclusivamente à empresa classificada em quarto lugar.” No entanto, tal participante não avançou para a fase de disputa fechada prevista no subitem 6.12.2 do edital. Esse fato evidencia que mesmo que ficasse comprovada a utilização de robôs de lances, que não há qualquer impedimento legal ou editalício, a oferta da 4ª colocada não impactou na formação do preço final e tampouco comprometeu a competitividade da licitação.

Ante todo o exposto não há que se falar em irregularidade na fase de lances,, tampouco em comprometimento da isonomia entre os licitantes, assim, as alegações da Recorrente não merecem prosperar e o certame deve seguir seu processamento.

#### **• DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Recorrente alega que a empresa Recorrida não cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira estipulado do Edital, no tocante aos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), assim como do patrimônio líquido previsto no subitem 8.2.3 do Edital.

A Recorrente, alega, ainda, a existência de inconsistência nas informações contidas no balanço patrimonial da Recorrida, no que se refere ausência de “contabilidade de estoque”, “origem da Conta Adiantamento” e “incorreções nos índices de Liquidez” relativos aos exercícios de 2023 e 2024.

Da análise acerca da questão levantada pela empresa Recorrente cabe destacar aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no item 8.2.3 do Edital, para fins de habilitação:

##### *8.2.3 Qualificação econômico-financeira*

*I- Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;*

*II -balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO$

$LG =$

$PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO$

$ATIVO\ TOTAL$

$SG = \frac{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}$

c) as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o serviço cotado constante do Anexo I.

d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

e) capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

f) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta."

Quanto à análise das documentações apresentadas pela empresa vencedora, para fins de habilitação econômico-financeira, verificou-se que todas estão em conformidade com as exigências do Edital.

Diferente do que sustenta a Recorrente, os índices extraídos do balanço patrimonial da Recorrida – Liquidez Geral (LG) - 15,13, Liquidez Corrente (LC) - 15,13 e Solvência Geral (SG) - 16:00 – são mais que suficientes para anteder ao critério previsto na letra "b" do subitem 8.2.3 do Edital.

Além disso, em decorrência da regra estabelecida na letra "c" do subitem 8.2.3 do Edital, ainda que a Recorrida tivesse apresentado algum índice com percentual menor que 1 (um) não seria razão para inabilitá-la do certame, uma vez que o seu balanço patrimonial de 2023 ostenta "Patrimônio Líquido" no valor (R\$ 10.137.837,36), muito superior a 10% do valor estimado para a contratação.

Nesta diapasão, conforme descrito acima, também não prospera a afirmativa da Recorrente acerca do patrimônio líquido da Recorrida, visto que o critério da letra "f" do subitem 8.2.3 do edital, por dedução lógica, também foi atendido.

No mais, é importante lembrar que toda empresa que participa de pregão eletrônico deve - obrigatoriamente - ter prévio cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), sendo que o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) determina que os documentos de habilitação devem constar no SICAF antes da abertura da sessão pública e, por esse motivo, não precisa ser inseridos na documentação de habilitação.

Conforme a explanação acima, este Pregoeiro também verificou a autenticidade do balanço da Recorrida através do sistema [sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno](http://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno), conforme demonstrado no documento SEI (161299139), e confirmou o registro do balanço na opção "Consulta Nível VI - qualificação econômico -Financeira" do SICAF (161301305).

Também é importante ressaltar que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), a análise dos documentos apresentados pela Recorrida fora realizada de forma objetiva, restringindo-se, apenas, verificação dos critérios estabelecidos no edital.

A responsabilidade pelos lançamentos no balanço patrimonial é exclusiva da Recorrida. A SEDES não tem qualquer responsabilidade sobre a análise de ausência de "contabilidade de estoque" ou sobre a "origem da Conta Adiantamento" ou qualquer outro elemento pertinente ao balanço patrimonial da empresa Recorrida.

Por fim, salienta-se que a análise detalhada do balanço das empresas licitantes são de competência exclusiva da Receita Federal, que é o órgão responsável pela administração dos tributos federais, controle aduaneiro e combate à evasão fiscal, contrabando, descaminho, contrafação (pirataria) e tráfico de drogas, armas e animais. A SEDES/DF não tem atribuições para realizar essa análise.

#### • DA INADEQUAÇÃO NA CONCESSÃO DE PRAZO PARA AJUSTE DA PLANILHA

No que se refere às insurgências feitas pela Recorrente sobre a diligência realizada pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame na fase do julgamento da proposta da empresa vencedora. Destaco, inicialmente, as previsões contidas no edital:

*"7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.*

*7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das proposta"*

No mesmo sentido, saliento alguns julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, sobre o tema:

*"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. "(Acórdão 1204/2024 - TCU-Plenário)*

*"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada de sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 370/2020 - TCU – Plenário).*

*"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a*

planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado." ([Acórdão 898/2019-Plenário](#))

*“Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público “ ([Acórdão 898/2019-TCU-Plenário](#))*

*“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”.* ([Acórdão 830/2018-TCU-Plenário](#)).

***“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. ACÓRDÃO 2378/2024 - PLENÁRIO***

A diligência conduzida pelo Pregoeiro, na sessão do dia 02/01/2025, respeitou aos princípios administrativos da transparência e publicidade; e teve por finalidade corrigir pequenos erros nos quadros de composição de custos da proposta de preço da empresa vencedora, sem alterar o valor global proposto, conforme a seguir:



Destaca-se que todas os equívocos identificados na diligência foram saneados pela empresa vencedora sem majoração no preço global ou qualquer outra condição, mantendo-se a proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante ao prazo concedido para atendimento da diligência – 2 (duas) horas-, conforme lembrado pela Recorrente, o edital não especifica prazo mínimo e/ou máximo para a efetivação de tal ato. Trata-se de uma discricionariedade do responsável pela condução do certame que, no presente caso, observou a complexidade da contratação e o interesse público na tomada de sua decisão.

Neste contexto, salienta-se que, conforme estabelecido no protocolo do sistema de Compras, toda e qualquer convocação de anexo, necessariamente, terá no mínimo 2 (duas) horas para o seu encerramento.

Deste modo, sem maiores complexidades interpretativas, percebe-se que, diferente do que foi alegado nas razões apresentadas pela Recorrente, a conduta do responsável pela condução do certame, durante a fase de julgamento da proposta da empresa vencedora, guardou conformidade com as disposições do Edital, assim como com as jurisprudências do TCU, não tendo que se falar inobservância a qualquer princípio administrativo.

## 1. Recurso CIGA ALIMENTOS

## 2. Recurso – EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA

### • DA INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

AS Recorrentes alegam a existência de inconsistências formais nas declarações denominadas “Declaração de Sustentabilidade” e “Declaração XXXII CF” apresentadas pela empresa Recorrida anexo à sua proposta de preços. Segundo as Recorrentes, as datas apresentadas nos documentos (30/12/2024) não se alinham com as de assinatura (27/12/2024) o que configuraria violação ao item 8.2.4 do edital, ao princípio da moralidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e até potencial falsidade ideológica dos documentos. Afirmam, ainda as Recorridas que os citados documentos não seriam passíveis de retificação, por força do art. 63 §3º da citada Lei.

Com as devidas vênias, as alegações e interpretações apresentadas pelas Recorrentes são equivocadas e contrariam os recentes entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU). O entendimento predominante é de que deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, que atenua o rigor no tratamento dos licitantes durante a sessão pública. Essa abordagem permite uma interpretação menos restritiva dos termos do edital e, conseqüentemente, dos normativos legais que regem o processamento e a condução dos procedimentos licitatórios, como a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Distrital nº 44.330/2023, visando sempre à obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, vale destacar alguns julgados do TCU sobre o tema, a saber:

*“É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.* ([ACÓRDÃO 2107/2024 - PLENÁRIO](#))

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”. [Acórdão 2239/2018-Plenário](#)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios” [Acórdão 1217/2023-Plenário](#)

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”. [Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara](#)

É importante ressaltar que o dispositivo editalício mencionado no item 8.2.4, que supostamente estaria sendo violado, não se relaciona com o tema abordado pelas Recorrentes. Na verdade, o edital não apresenta uma disposição específica sobre a forma ou o formato das declarações exigidas. Contudo, no item 8.3, o edital estabelece uma regra geral para a apresentação dos documentos de habilitação, que foi aplicada, por analogia, na verificação das declarações apresentadas pela Recorrida, conforme detalhado a seguir:

“8.3. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, exceto aqueles q comprovadamente só possam ser fornecidos à matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.

8.3.1. Para os efeitos desta licitação, considera-se sede a matriz ou o único estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços da empresa (mesmo CNPJ)”

Neste ponto, ressalta-se que todas as declarações apresentadas pela Recorrida atendem aos preceitos editalícios mencionados, uma vez que contêm o nome (REFEIÇÃO NORTE SUL LTDA) e o CNPJ (97.531.702/0001-33) devidamente cadastrados no procedimento licitatório em comento (Pregão Eletrônico nº 90011/2024).

Além disso, frisa-se que a Recorrida apresentou todas as declarações exigidas no item 8 do edital e em seus anexos. Durante a avaliação dos documentos, constatou-se que todas as declarações atendiam suas finalidades de maneira adequada.

Ademais, conforme destacado nas contrarrazões da Recorrida, as declarações previstas no item 8.2.5 do Edital são ratificadas pelos licitantes diretamente no sistema de Compras, no momento do cadastro de suas propostas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

01646611000174	O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA	23/12/2024 09:54	Grande Empresa	Não
97531702000133	REFEICOES NORTE SUL LTDA	28/12/2024 09:46	Grande Empresa	Não
03618862000170	V. C. RIBEIRO	14/12/2024 11:21	ME ou EPP	Sim
19092349000129	PLENA ALIMENTACAO E FACILITIES LTDA	29/12/2024 21:47	ME ou EPP	Sim
14772639000108	M. A. B LIMA & CIA LTDA	13/12/2024 14:11	ME ou EPP	Sim
11133237000167	CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTAO ALIMENTAR LTDA	23/12/2024 11:51	Grande Empresa	Não
02540779000163	HIPERSERVE S.A.	13/12/2024 16:44	Grande Empresa	Não

Assim, observa-se que a Recorrida ratificou suas declarações no sistema às 09:46 do dia 28/12/2024. Vale ressaltar que a empresa Recorrente já havia realizado a ratificação de suas declarações às 11:51 do dia 23/12/2024. É importante reiterar que no edital não há qualquer disposição que proíba a apresentação das declarações com data de assinatura anterior à data de abertura do certame.

De resto, ressalta-se que as declarações apresentadas pela empresa vencedora estão em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.063, de 23/09/2020, e suas autenticações foram confirmadas por meio de consulta no site VALIDAR (Link: <https://validar.iti.gov.br/>), conforme detalhado a seguir:

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: -- ANEXO - DECLARAÁ À O SUSTENTABILIDADE DESTINO\_ ass.pdf  
Hash: b937af9892028432078fa04ac4b95638fd4bc84860781d9cc8fccc549ee8bf51  
Data da validação: 23/01/2025 18:59:12 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: ZAIDE MARIA NECKEL  
CPF: \*\*\*448850-\*\*  
Nº de série de certificado emitente: 0x2c1a24041280a95c  
Data da assinatura: 27/12/2024 17:24:28 BRT

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: -- ANEXO - DECLARAÁ À O XXXIII CF\_ ass.pdf  
Hash: f75ca5d78c1809e52655d77388144d9cfffba4d4778493cb4c59b4303f94e75  
Data da validação: 23/01/2025 19:00:26 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: ZAIDE MARIA NECKEL  
CPF: \*\*\*448850-\*\*  
Nº de série de certificado emitente: 0x2c1a24041280a95c  
Data da assinatura: 27/12/2024 17:24:57 BRT

Pelas razões apresentadas e em observância ao princípio do formalismo moderado, visto que a observação trazida pelas empresas Recorrentes não representa prejuízo para a administração pública, entende-se que as declarações apresentadas pela empresa vencedora supriram as exigências editalícias, sendo considerada, para fins de julgamento, apenas a data em que foram assinadas por sua representante legal, Senhora Zaide Maria Neckel.

## V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, este Pregoeiro **NEGA PROVIMENTO** aos Recursos interpostos, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **REFEIÇÕES NORTE E SUL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **97.531.702/0001-33** – no Grupo/Lote 1 do Pregão Eletrônico SRP 90011/2024.

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**PENIEL GOMES DE SOUSA**



Documento assinado eletronicamente por **PENIEL GOMES DE SOUSA Matr.0279858-1, Pregoeiro(a)**, em 27/01/2025, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161550321)  
verificador= **161550321** código CRC= **0CBC09AD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 -  
Telefone(s): 3773-7150  
Sítio - [www.sedes.df.gov.br](http://www.sedes.df.gov.br)

00431-00016914/2024-52

Doc. SEI/GDF 161550321